



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº485/2025

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº302/2025 - Diretrizes Para o Desenvolvimento de Crianças com TEA

I. DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº302/2025, que visa instituir no âmbito do município "diretrizes para a promoção do desenvolvimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município".

O projeto possui origem parlamentar e tramita no regime ordinário.

A proposição pode ser publicamente consultada no Sistema SAPL (Serviço de Apoio Legislativo) através do endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/50982>.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para exame sob o aspecto técnico (art.158, RI).

É o breve relatório.

II. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DA INICIATIVA PARLAMENTAR

2.1.1 O projeto não possui irregularidade a ser anotada quanto à legitimidade municipal. A proposição sugere a instituição de diretrizes para desenvolver as crianças que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município, questão que a legislação (Lei Orgânica do Município) reconhece como função do poder público local:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

XI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em Lei Municipal;

Destacamos

Também deve ser levado em consideração que a iniciativa encontra-se sob a égide da supremacia do interesse local, preconizada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, além da capacidade suplementar dos municípios em relação à legislação estadual e federal (art.30, inciso II/CF).

Ou seja, a proposição possui base legal e constitucional específica a albergar a possibilidade de ser iniciada no município.

2.1.2 Por sua vez, a possibilidade do projeto ser iniciado neste parlamento encontra respaldo no artigo 11, inciso I, letra "a", da LOM, que define que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência local, especialmente no que diz respeito à "saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência":

Art.11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Destacamos

Além desse fundamento legal, também deve ser notado que a proposta não se reveste de conteúdo cuja competência a Constituição Federal tenha reservado privativamente ao Executivo, nos moldes do que prescreve o artigo 61, §1º, inciso II, e artigo 84, inciso VI, "a", tampouco viola as disposições do artigo 45 e incisos da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, no que tange à legitimidade local e a possibilidade do projeto ser iniciado no legislativo, tais questões encontram respaldo na legislação local e na Constituição Federal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 DO CONTEÚDO DO PROJETO – INVIABILIDADE TÉCNICA DA INICIATIVA

2.2.1 Em que pese a proposição possuir legitimidade para ser iniciada, o presente Projeto de Lei nº302/2025 apresenta irregularidades que comprometem a sua efetividade e legalidade.

Em primeiro lugar, há de se indicar que o conjunto de regras que compõe o projeto peca pela ausência de efeito prático, o que torna a proposição encaminhada para análise destituída de interesse público. Esta questão pode ser sentida através da presença de dispositivo que dispõe sobre as diretrizes sobre a matéria (art.2º, PL), sem que o projeto apresente regra que, efetivamente, promovam o desenvolvimento das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município, o que constitui o objeto do presente projeto de lei.

Em outras palavras, a proposição se mostra socialmente relevante, mas sem caráter prático, propositivo, uma vez que se limita a estabelecer “diretrizes” para o poder executivo desenvolver ações futuras sobre a matéria, sem indicar os mecanismos concretos para sua implementação. Nesse sentido, não se percebe como o projeto para o “desenvolvimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” poderá produzir benefícios concretos para a comunidade.

Deve ser entendido que a existência de lei sem efeito prático atenta contra a função legislativa do estado, uma vez que retira da norma jurídica formal o seu caráter impositivo de maneira a estabelecer uma conduta concreta a ser seguida, o que torna a lei inócua e sem interesse público (art.30, I, CF)¹.

2.2.2 Não obstante, também deve ser observado que a ausência de indicação de ações por parte do estado no projeto também não permite dimensionar os gastos orçamentários necessários para que ele possa ser colocado em prática.

Nessas condições, embora louvável a sua finalidade, o projeto carece de elementos importantes para assegurar sua aplicabilidade prática, demandando revisão de maneira a superar o seu caráter meramente sugestivo.

¹ Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Estas são as considerações pertinentes à consulta.

Devolve-se para conhecimento.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº302/2025 não se encontra em condições para tramitação neste organismo legislativo, ante a ausência de efeito prático e exequibilidade de seu conteúdo, uma vez que percebido que o projeto não se mostra propositivo, eis que se limita a estabelecer “diretrizes” para o poder executivo desenvolver ações futuras sobre a matéria, o que permite este departamento possa concluir pela ausência de interesse público da proposição, com base no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 05 de janeiro de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866